

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001511-96.2015.4.04.7105/RS

RELATOR : Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

PARTE AUTORA : HENRIQUE MANOEL MABONI

ADVOGADO : ELISETE BUENO

PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PARTE RÉ : FUNDAÇÃO GAUCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

ADVOGADO : CAROLINA FLORES SIMÃO

PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS POR PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELA BENEFICIÁRIA RESIDENTE FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE.

Não configura ofensa legal a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por mandatário legalmente constituído por meio de procuração pública, pois adquire autorização para praticar atos em nome do titular do direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Relator

RELATÓRIO

HENRIQUE MANOEL MABONI impetrou Mandado de Segurança contra o ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - SANTO ÂNGELO onde postulou, com pedido liminar, a determinação para que o impetrado efetue a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor de sua mãe e procuradora MILENE TEREZINHA MABONI. Afirmou que esta fazendo intercâmbio de estudos no exterior, tendo sido, antes demitido da empresa em que trabalhava. Informou que foi orientado, no SINE, a autorgar procuração pública para sua mãe, o que fez. Disse que sua mãe foi autorizada, por meio de escritura pública, a encaminhar o seguro-desemprego bem como efetuar a retirada dos valores correspondentes. Sustentou que o saque, toda via, não foi permitida, sob o fundamento de que se trata de direito Personalíssimo e intransferível.

O MM. Juízo *a quo* lavrou o dispositivo sentencial nos seguintes termos:

*'Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, **ratificando** a liminar parcialmente deferida junto aos eventos 19 e 75, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite o requerimento de seguro-desemprego do impetrante, por sua procuradora, e o aprecie, abstendo-se de, em caso de deferimento do benefício, recusar a entrega de valores das parcelas do seguro-desemprego do demandante HENRIQUE MANOEL MABONI, PIS/PASEP n.º 210.47454.36-1, à sua mãe, MILENE TEREZINHA MABONI, com fundamento na natureza personalíssima e intransferível do benefício, ante o teor da procuração com poderes especiais juntada a estes autos.*

Condene a parte vencida em custas.

Feito sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado a presente sentença, baixem-se os autos.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.'

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Peço dia.

FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Relator

VOTO

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a ordem, ainda que parcialmente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No mérito, o MM. Juízo a quo deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, *verbis*:

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, pela qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada que efetue a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito, em favor de sua mãe e procuradora, MILENE TEREZINHA MABONI.

Narrou que está fazendo intercâmbio de estudos no exterior, tendo sido, antes, demitido da empresa em que trabalhava. Remaneceram as parcelas relativas ao seguro-desemprego para levantamento, nas datas previstas. Disse que foi orientado, no SINE, a outorgar procuração pública para sua mãe, o que fez. Assim, sua mãe foi autorizada, por escritura pública, para que encaminhasse o seguro-desemprego e efetuasse as retiradas dos valores correspondentes. Todavia, o saque não foi permitido pela requerida, sob alegação de que se trata de direito personalíssimo e intransferível. Juntou procuração e documentos. Requereu AJG (evento 01). Foi determinado, no evento 08, que o impetrante juntasse aos autos o documento comprobatório do ato coator.

No evento 11, o impetrante requereu fosse incluído no polo passivo o Responsável da AGÊNCIA FGTAS/SINE SANTO AUGUSTO, apontando-o como autoridade coatora e postulando prazo para comprovar a negativa da parte demandada.

Deferido o prazo, o impetrante juntou declaração de testemunha que presenciou a negativa do encaminhamento do seguro-desemprego (evento 17).

O pedido liminar foi deferido em parte (evento 19).

A Agência FGTAS/SINE de Santo Augusto prestou informações (evento 32).

No evento 35 a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação.

Intimado, o MPF deixou de intervir no feito, sob o entendimento de que a ação em tela não versa sobre interesses públicos primários ou envolve parte incapaz (evento 44).

Foi proferida sentença (evento 46).

Vislumbrando a existência de erro material, reconheci, de ofício, a ineficácia da sentença proferida e determinei a inclusão do Gerente Regional do MTE - UNIÃO - AGU - Santo Ângelo no polo passivo da demanda (evento 75).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e comprovou o cumprimento da liminar (evento 88).

O MPF, intimado, deixou de intervir no feito (evento 91).

A União manifestou interesse no acompanhamento da lide (evento 94).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Preliminar

Legitimidade passiva

De acordo com a Lei nº 7.998/90, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, a concessão do benefício é atribuição exclusiva da União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que recebe o requerimento do trabalhador desempregado, analisa a sua

postulação e, se atendidos os requisitos legais, informa à Caixa Econômica Federal sobre a disponibilidade do pagamento do benefício.

Desse modo, tem a União, neste feito representada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Por outro lado, também demonstra interesse no feito a Caixa Econômica Federal, uma vez que responsável pela gerência sobre os recursos relacionados ao seguro-desemprego, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADO FACULTATIVO. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. Inexiste óbice para liberação do seguro-desemprego ao segurado facultativo, porquanto não elencado dentre as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício dos arts. 7º e 8º da Lei 7.998/90. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, 3ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5006504-83.2014.404.7117, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ERRO DE SISTEMA. CONTRIBUINTE HOMÔNIMO. LIBERAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legitimidade passiva da CEF advém do fato de ser responsável pela administração e gestão do benefício. Assim, deve a CEF efetuar o repasse das parcelas devidas e não pagas. 2. O art. 23 da Lei n.º 12.016/09 dispõe que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado' hipótese não verificada nos autos. 3. Determinação de liberação do benefício uma vez que as parcelas estavam vinculadas a outro número de CPF que não o da impetrante. (TRF4, APELREEX 5061528-84.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. Possui a CEF a gerência sobre os recursos relacionados ao seguro-desemprego, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90. Precedentes da Corte. (TRF4, AG 5005484-68.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 28/05/2014)

À luz dos fundamentos acima delineados, tenho por manter o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Santo Ângelo como autoridade coatora no presente mandamus, declarando, outrossim, a Caixa Econômica Federal como responsável pela administração e gestão do benefício, obrigada ao repasse das parcelas devidas e não pagas.

Mérito

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.

Na hipótese em tela, entendo vislumbrada a existência de ato ilegal a ser atacado pela via mandamental.

No caso dos autos, evitando tautologia, bem como em razão da estagnação do quadro fático apresentado por ocasião da análise do pedido liminar, transcrevo parte do teor da decisão por mim exarada naquela ocasião (evento 19), a qual deferiu parcialmente a medida de urgência, adotando-a, novamente, como razão de decidir:

[...]

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, que possibilita seu deferimento quando houver fundamento

relevante (*fumus boni iuris*) e possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final (*periculum in mora*).

Em que pese a lei instituidora do seguro desemprego - Lei 7.998/1990 - disponha que se trata de direito pessoal e intransferível do trabalhador (art. 6.º), não há vedação legal para que o requerimento e o saque do benefício sejam feitos por mandatário com poderes específicos para este fim, uma vez que tal circunstância não descaracteriza a natureza pessoal e intransferível do benefício.

A matéria já foi decidida pelo egrégio TRF da 4.ª Região, que entendeu ser possível o requerimento do seguro-desemprego pelo mandatário com poderes para esta finalidade, pois não constitui qualquer ofensa ao caráter de pessoalidade, mesmo considerando tratar-se de um benefício pessoal e intransferível, conforme ementas a seguir discriminadas (*negritei*):

REEXAME NECESSÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS Seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. (TRF4 5009738-15.2014.404.7104, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS POR PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELA BENEFICIÁRIA RESIDENTE FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE.- Não configura ofensa legal a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por mandatário legalmente constituído por meio de procuração pública, pois adquire autorização para praticar atos em nome do titular do direito. (TRF4, AC 5042831- 15.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 05/02/2015).

ADMINISTRATIVO.SEGURO-DESEMPREGO. [...] 2. O seguro-desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim. Tal afirmativa não viola a pessoalidade ou a intransferibilidade do benefício. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas. (TRF4, AC 2002.72.07.006944-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 16/03/2005).

SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. UNIÃO. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. [...] O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício. (TRF4, AC 2003.72.07.004399-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 19/01/2005).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do segurodesemprego por procuradora do beneficiário. 2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que 'o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho'. 3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial 1040501/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14.12.2010 - *negritei*)

Portanto, cabe deferir o pedido.

Todavia, saliento que a presente decisão apenas assegura a possibilidade de recebimento do seguro-desemprego por meio de Procuradora regularmente constituída para tal ato, conforme procuração pública acostada ao evento 1, proc3, sem prejuízo da análise do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei e da exigência dos documentos necessários à análise do pedido.

Ressalto, também, que não cabe determinar o pagamento do benefício diretamente, pois, se assim fosse, haveria inadequação da via processual eleita, já que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (STF, Súmulas n. 269 e n. 271; Lei n.º 12.016/09).

[...]

Ademais disso, como dito por ocasião da decisão exarada no evento 75, entendo que a previsão contida no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 7.998/1990, no sentido de o programa do seguro-desemprego ter por finalidade 'auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional', pressupõe interesse do trabalhador na sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que, a declinação do Impetrante em relação a este auxílio, não é motivo hábil ao indeferimento do seguro-desemprego.

Da mesma forma, indevida a pretensão de vinculação da utilização dos valores recebidos pelo Impetrante, sendo indiferente se o mesmo irá custear suas despesas com intercâmbio, uma vez que, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.998/1990, uma das finalidades do programa de seguro-desemprego é 'prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo', requisito devidamente preenchido no caso dos autos.

Por conseguinte, o deferimento parcial da segurança, nos termos acima delineados, é medida que se impõe.

III. Dispositivo

*Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, **ratificando** a liminar parcialmente deferida junto aos eventos 19 e 75, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite o requerimento de seguro-desemprego do impetrante, por sua procuradora, e o aprecie, abstendo-se de, em caso de deferimento do benefício, recusar a entrega de valores das parcelas do seguro-desemprego do demandante HENRIQUE MANOEL MABONI, PIS/PASEP n.º 210.47454.36-1, à sua mãe, MILENE TEREZINHA MABONI, com fundamento na natureza personalíssima e intransferível do benefício, ante o teor da procuração com poderes especiais juntada a estes autos.*

Condeno a parte vencida em custas.

Feito sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado a presente sentença, baixem-se os autos.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.

A propósito, matéria em questão já foi examinada por este egrégio Tribunal, que entendeu ser possível o requerimento do seguro-desemprego pelo mandatário com poderes para este fim, pois não constitui qualquer ofensa ao caráter da personalidade, mesmo considerando tratar-se de um benefício pessoal e intransferível, conforme ementas transcritas:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. 1- Não há óbice para que o benefício do seguro-desemprego seja encaminhado e sacado, em caso de seu deferimento, por procurador regularmente constituído. Situação que não afronta o art. 6º da Lei 7.998/90. 2- Manutenção da sentença. (TRF4 5024819-55.2015.404.7108, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016)

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. . O pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador do empregado, devidamente munido de instrumento público

de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício previsto no art. 6º da Lei nº 7.998/90. (TRF4, APELREEX 5064192-54.2014.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 25/02/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE. Seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. (TRF4, AC 5001691-91.2015.404.7112, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/12/2015)

Portanto, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.

FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Relator

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8826694v7** e, se solicitado, do código CRC **226D4C60**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Friedmann Anderson Wendpap

Data e Hora: 14/03/2017 15:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/03/2017
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001511-96.2015.4.04.7105/RS
ORIGEM: RS 50015119620154047105

RELATOR : Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Carlos Eduardo Copetti

PARTE AUTORA : HENRIQUE MANOEL MABONI

ADVOGADO : ELISETE BUENO

PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PARTE RÉ : FUNDAÇÃO GAUCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

ADVOGADO : CAROLINA FLORES SIMÃO

PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/03/2017, na seqüência 148, disponibilizada no DE de 23/02/2017, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
ACÓRDÃO : Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
VOTANTE(S) : Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8880218v1** e, se solicitado, do código CRC **1303439C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 14/03/2017 12:13